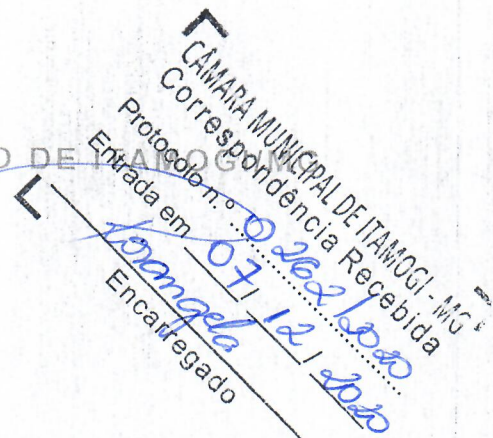


E. CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAMOGI/MG

Exm^a. Presidente,

Ilmos. Vereadores(as),



KÁTIA CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS, brasileira, casada, servidora pública, CPF 046.935.946-36, residente e domiciliada na Rua Alcides Gomes Liduário, 194, Lago Azul, Itamogi/MG, SANDRA MARTINS, brasileira, CPF 057.019.276-52, residente e domiciliada na Rua Wenceslau Braz, 728, Estação, Itamogi/MG, e PEDRO FORNAZIERI, brasileiro servidor público, CPF 589.377.306-24, residente e domiciliado na Rua Wenceslau Braz, 728, Estação, Itamogi/MG. ALEXANDRE CELSO DIAS SECCO, brasileiro, casado, servidor público, CPF 051.962.906-05 vêm, nos termos do art. 29, XIII da Constituição Federal, e do art. 55 da LOM, apresentar Projeto de Lei de Iniciativa Popular, conforme documentação anexa.

Deste modo, atendidos os requisitos legais, SOLICITAM o seu recebimento, processamento, tramitação e REQUEREM a sua aprovação, tudo na forma regimental.

Requerem, desde já, pelo princípio da eventualidade, a supressão de qualquer vício formal, assumindo o projeto qualquer vereador, dando este a devida tramitação legislativa.

ANEXOS:

- Projeto de Lei de Iniciativa Popular;
- Fundamentação e Justificativa;
- 41 páginas dos formulários de abaixo-assinado com 844 assinaturas.

Itamogi, 07 de dezembro de 2020.

Kátia Cristina de Medeiros Santos
Kátia Medeiros

Sandra Martins
Sandra Martins

Pedro Fornazieri
Pedro Fornazieri

Alexandre Celso Dias Secco
Alexandre Celso Dias Secco

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro no Município de Itamogi/MG, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itamogi/MG, RONALDO PEREIRA DIAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, nos termos do art. 24, VI e do art. 29, XIII, ambos da Constituição Federal, e do art. 55 da Lei Orgânica deste Município, o povo apresentou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruídos em todo o território do Município de Itamogi, em recintos abertos e fechados, em áreas públicas e privadas, em eventos públicos e privados.

§1º Excetua-se da regra prevista no caput os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem somente efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§2º No Alvará de Autorização/Permissão para realização de evento, público ou privado, deverá constar expressamente a proibição disposta no caput.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$500,00 (quinhentos reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 01 (um) ano.

§1º Serão passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive agentes públicos, bem como toda instituição ou estabelecimento, organização social ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei ou que se omitirem no dever legal de fazê-la cumprir.

§2º A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria Lei, posse responsável e

direitos dos animais, para instituições protetoras, abrigos ou santuários de animais, ou para programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e bem-estar dos animais.

Art. 4º A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de responsabilidade dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, das forças policiais e de qualquer pessoa.

Art. 5º A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FUNDAMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei de iniciativa popular que atende e traz a vontade popular com fundamento nos arts. 23, II e VI, 24, VI, 29, XIII e 30, I e II e 225, todos da Constituição Federal, nos arts. 15, I e II, e 16, VI, ambos da Lei Orgânica deste Município e, principalmente, no interesse local.

Quanto à competência concorrente do Município para legislar acerca de questões ambientais, o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando de modo favorável, assim como o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Precedentes: ADI 0649707-84.2019.8.13.0000(1) – Des. Rel. Wander Marota – Órgão Especial – p. 31/10/2019 - TJMG; ADPF 109 – Min. Rel. Edson Fachin – Tribunal Pleno – p. 01/02/2019 – STF; RE 586.224 – Min. Rel. Luiz Fux – Tribunal Pleno – p. 08/05/2015 - STF; Ver repercussão geral no RE 1.210.727 – Min. Rel. Luiz Fux – STF.

Além disso, a proibição da soltura de fogos está sob debate na Câmara dos Deputados através do PL 6.881/17, que traz um tratamento mais severo sobre tema e criminaliza a conduta de soltar fogos com estampido, o que corrobora o pedido da população do nosso Município.

Acerca do projeto em si, os fogos de estampido podem causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam, como infelizmente pudemos verificar recentemente no nosso Município no dia 15/11/2020, durante comemoração popular, quando uma pessoa teve parte da mão dilacerada ao soltar um foguete, fato público e notório.

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, nos últimos vinte anos, foram registrados 122 óbitos por acidentes com fogos de artifício, sendo que 23,8% dos acidentados eram menores de 18 anos. Os casos de acidentes triplicam no período dos festejos católicos, no mês de junho, sendo a Bahia o estado com maior número de casos, seguido por São Paulo e Minas Gerais.

Dados do Ministério da Saúde apontam que mais de 7.000 (sete mil) pessoas, nos últimos anos, sofreram lesões em resultado ao uso de fogos. Os atendimentos hospitalares decorrentes dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras, 20% por lesões com lacerações e cortes; e 10% por amputações de membros superiores, lesões de córnea, perda de visão, lesões do pavilhão auditivo e até perda de audição.

Temos ainda que nos atentar e nos sensibilizar com a perturbação excessiva causada às pessoas em geral, mormente àquelas portadoras do transtorno espectro autista (TEA), pois muitos possuem hipersensibilidade sensorial, bem como a idosos, enfermos e crianças.

Ademais, a poluição sonora causa traumas aos animais, principalmente àquelas que possuem sensibilidade auditiva, como cães e gatos.

Existem frequentes relatos nas redes sociais e estudos sobre cães que, em decorrência dos estampidos, entram em pânico, se machucam, se automutilam, desenvolvem fobias e distúrbios digestivos (vômito e diarreia), tem crises convulsivas (caso já possua alguma patologia) e, em casos extremos, são levados à morte.

Inúmeras cidades vêm adotando a postura de proibir a soltura dos fogos com estampido, tanto que a matéria já chegou aos Tribunais Superiores, contudo, as comemorações continuam com o mesmo brilho, tendo em vista que utilizam apenas os fogos de vista, aqueles que produzem apenas efeitos visuais sem ou com pouco efeito sonoro.

É preciso ficar claro que o objetivo deste PL não é proibir ou coibir qualquer tipo de comemoração religiosa, cultural, esportiva ou pessoal, e sim que se faça o uso consciente dos fogos, com responsabilidade, com empatia e com respeito ao direito do próximo.

Por fim, percebam que, por inteiro respeito ao princípio da isonomia e para evitar qualquer discussão acerca de inconstitucionalidade total ou parcial da lei, nenhuma exceção foi feita à qualquer setor da sociedade, pois, caso fosse feita, estaríamos privilegiando determinado seguimento social, seja ele relacionado à crenças religiosas, esportes, cultura e etc., o que é vedado constitucionalmente.

Assim, a população, mormente aqueles que assinaram o abaixo-assinado, como medida de proteção ao meio ambiente e de controle à poluição sonora, por inteiro respeito e empatia aos portadores de TEA, aos idosos, aos enfermos, às crianças e aos animais, espera e solicita o apoio e aprovação deste PL.